



Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

*** ***

ESTATUTOS

**dos Funcionários da
Prefeitura, Câmara e Autarquias
do Município de Adamantina**

**LEI N.º 1.166
de 12 de setembro
de 1.972**



Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Regime Jurídico dos Funcionários da Prefeitura, Câmara e Autarquias do Município de Adamantina

LEI N.º 1.166 de 12 de setembro de 1972

ELIO MICHELONI, Prefeito do Município de Adamantina, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e usando de suas atribuições legais, sanciona, o seguinte:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º — Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura, Câmara e Autarquias do Município de Adamantina.

Artigo 2.º — Para os efeitos deste Estatuto funcional é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3.º — Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometidas ao funcionário.

Artigo 4.º — Aos cargos públicos, obrigatoriamente criados por lei, com denominação própria e em número certo, corresponderão valores representados por referências numéricas ou símbolos.

Artigo 5.º — Os cargos públicos são de carreira ou isolados,

§ 1.º — São de carreira os que integram em classes.
§ 2.º — São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 6.º — Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e de igual padrão de vencimentos.

§ 1.º — As atribuições e responsabilidades relativas a cada classe serão especificadas em regulamento, que incluirá as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício e, se for o caso, requisitos legais.

§ 2.º — Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários e suas diferentes classes.

Artigo 7.º — Carreira é a série de classes escalonadas, segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições.

Artigo 8.º — Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 9.º — É vedado cometer ao funcionário os encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, exceto as funções de chefia e as comissões.

Artigo 10.º — Não haverá equivalência entre as diversas carreiras quanto as suas atribuições funcionais.

TÍTULO I

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 11.º — Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reversão.

Artigo 12.º — Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 anos de idade;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as abrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde, comprovada por exame médico;
- VII - Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX - Ter atendido as condições especiais prescritas em Lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos ou carreira.

§ único — O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente, é de competência privativa do Prefeito, e do Presidente da Câmara.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Artigo 13.º — A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Artigo 14.º — A nomeação para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedada quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ único — Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 15.º — As normas gerais para a realização de concursos e para a convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1.º — Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2.º — O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

Artigo 16.º — Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 18 e máximo de 45 anos de idade.

§ único — O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para quem tenha ocupado, ou ocupado, cargo público, desde que deduzindo-se da idade vigente, os anos de serviço público prestados, não venha ultrapassar os 45 anos.

Artigo 17.º — Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido as exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

§ único — Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso público à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 18.º — Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Artigo 19.º — O prazo de validade dos concursos será fixado nas instruções especiais, até o máximo de 2 anos.

Artigo 20.º — O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de noventa dias a contar do encerramento das inscrições.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Artigo 21.º — As promoções serão feitas de classe para classe, obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ único — As promoções ocorrerão sempre que houver vaga.

Artigo 22.º — O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 a 100, para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - disciplina;
- IV - pontualidade;
- V - iniciativa.

§ 1.º — Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2.º — Quando ocorrer empate na apuração de merecimento, dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

- I - Títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários, simpósios e outros, desde que relacionados com a função exercida;
- II - Assiduidade;
- III - Encargos da Família;
- IV - Comportamento.

§ 3.º — Se persistir o empate, será aplicado o critério da antiguidade.

Artigo 23.º — A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computando em dias.

§ 1.º — Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos pela ordem:

- I - maior tempo de serviço público municipal;
- II - maior tempo de serviço público;
- III - maiores encargos de família;
- IV - maior idade.

§ 2.º — Não serão considerados para os efeitos de parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exerceram qualquer atividade remunerada.

§ 3.º — Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Artigo 24.º — Para todos os efeitos será promovido o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal, tenha sido decretada a sua promoção.

Artigo 25.º — Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.

Artigo 26.º — Será decretada sem efeito a promoção indevida e no caso, promovido quem de direito.

§ 1.º — Os efeitos desta promoção retroagirão à data em que tiver sido anulada.

§ 2.º — O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que mais tenha recebido.

Artigo 27.º — Não ocorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essas exigências.

Artigo 28.º — Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das decisões a promoção, se entender sido preterido.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 29.º — O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configure a semelhança de atribuições e a igualdade de remuneração.

§ 1.º — A transferência será feita:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

§ 2.º — Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

Artigo 30.º — O interstício para a transferência será de 365 dias de efetivo exercício no cargo.

Artigo 31.º — A transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições.

I - Se fôr a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;

II - Não poderá exceder de um terço de cada classe;

III - Só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

Artigo 32.º — A transferência por permuta se cessará a requerimento de ambos os interessados e de acôrdo com o prescrito nesta seção.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 33.º — A reintegração decorrente da decisão judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 34.º — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este tiver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

§ único — Não sendo possível atender o disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Artigo 35.º — O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Artigo 36.º — O reintegrado será submetido à exame médico e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO VI DA READMISSÃO

Artigo 37.º — A readmissão é o reingresso do funcionário demitido no serviço público, sem qualquer ressarcimento de direitos.

§ 1.º — A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá da prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2.º — O readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3.º — A readmissão do funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinado ante a conclusão que não acarrete inconveniência para o serviço público.

Artigo 38.º — Respeitada a habilitação profissional a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

§ único — A readmissão far-se-á de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou inferior.

SEÇÃO VII DO APROVEITAMENTO

Artigo 39.º — O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

§ 1.º — O aproveitamento dependerá da prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2.º — Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorridos, no mínimo 90 dias.

§ 3.º — Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que fôra posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

Artigo 40.º — Se o funcionário dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Artigo 41.º — Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Artigo 42.º — A reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1.º — A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 2.º — A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 3.º — O funcionário, revertido a pedido só poderá concorrer a promoção, depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Artigo 43.º — Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

§ 1.º — Não poderá reverter à atividade, o funcionário aposentado, que conte mais de 60 anos de idade.

§ 2.º — A reversão de ofício não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior à percebida pelo aposentado.

§ 3.º — A reversão a pedido somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 44.º — O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Artigo 45.º — Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 46.º — A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidades à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Artigo 47.º — O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 anos de reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Artigo 48.º — A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Transferência;
- V - Aposentadoria;
- VI - Falecimento.

Artigo 49.º — Dar-se-á a exoneração, a pedido ou ex-offício.

§ único — A exoneração poderá ser de ofício quando:

I - Se tratar de cargo em comissão;

II - O funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Artigo 50.º — A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

TÍTULO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Artigo 51.º — A posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

§ único — Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação, para o desempenho de função gratificada.

Artigo 52.º — A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que éste se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências, dêste Estatuto.

Artigo 53.º — São competentes para dar posse;

I - O Prefeito e o Presidente da Câmara;

II - Os responsáveis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;

III - O responsável pelas atividades de pessoal da Prefeitura e da Câmara.

Artigo 54.º — A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Artigo 55.º — A posse deverá ocorrer no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1.º — Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante ato de autoridade competente para dar posse.

§ 2.º — O termo inicial, do prazo para posse do funcionário em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 56.º — O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Artigo 57.º — O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

§ único — O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual.

Artigo 58.º O exercício deve ser dado pelo Chefe da repartição para onde fôr designado o funcionário.

Artigo 59.º — O exercício terá início no prazo de 30 dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1.º — Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 dias mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§ 2.º — A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.

§ 3.º — O funcionário, transferido ou removido quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 60.º — O funcionário, uma vez provido em cargo público, deverá ter exercício em repartição, em cuja lotação haja claro.

Artigo 61.º — Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos permitidos por êste Estatuto.

Artigo 62.º — Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 63.º — O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1.º — Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2.º — A fiança será prestada, indiferentemente:

- I - Em dinheiro;
 - II - Em títulos da dívida pública;
 - III - Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.
- § 3.º — Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.
- § 4.º — O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança, cubra os prejuízos verificados.

Artigo 64.º — O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou destituído da função gratificada.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 65.º — A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1.º — O número de dias será convertido em anos, considerando-se para ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias;

§ 2.º — Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente, a aposentadoria compulsória ou por invalidez.

Artigo 66.º — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude:

- I - Férias;
- II - Casamento, até oito dias;
- III - Luto, até oito dias, por falecimento de parente consanguíneo ou afins até o 2.º grau;

IV - Luto, até dois dias, pelo falecimento de tio, cunhado e padraсто;

V - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da administração indireta do município;

VI - Convocação para o serviço militar;

VII - Juri e outros serviços obrigatórios;

VIII - Desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

IX - Licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X - Licença Prêmio;

XI - Licença à Funcionária Gestante;

XII - Licença nos termos do art. 78.º deste Estatuto;

XIII - Faltas abonadas por doença, devidamente comprovada, até 6 (seis) dias por ano, e não mais de 1 (uma) por mês;

XIV - Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido, expressamente, autorizado pelo Prefeito;

XV - Provas de competições esportivas, quando o afastamento fôr autorizado pelo Prefeito;

XVI - Exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;

XVII - Afastamento por processo disciplinar, se o funcionário fôr declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVIII - Prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XIX - Disponibilidade remunerada.

Artigo 67.º — Serão contados para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - SIMPLESMENTE:

- a) - os dias de efetivo exercício;

- b) - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- c) - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
- d) - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;

II - EM DÓBRO:

- a) - os dias de férias ou licença prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;
- b) - o período de serviço ativo nas Forças Armadas em operações de Guerra.

§ Único — Sòmente serão averbados os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, mediante pedido irretirável do funcionário.

Artigo 68.º — É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e suas entidades de Administração indireta.

Artigo 69.º — Não será computado, para efeito, o tempo de serviço gratuito.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 70.º — O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 anos de efetivo exercício.

§ 1.º — Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não tiver prestado concurso público, salvo o previsto no parágrafo 2.º do artigo 177.º da Constituição Federal de 1.967.

§ 2.º — A Estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Artigo 71.º — O funcionário estável sòmente perderá o cargo:

- I - Em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - Quando for extinto o cargo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 72.º — O funcionário terá direito ao gozo de 30 dias consecutivos de férias, anualmente, de acòrdo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1.º — Sòmente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito à férias.

§ 2.º — Não terá direito à férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gòzo de licença para tratar de interêsse particular.

§ 3.º — É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Artigo 73.º — Em casos excepcionais, a critério da administração as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Artigo 74.º — É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 02 anos.

§ 1.º — Sòmente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2.º — As férias não gozadas até a vigência deste Estatuto, no máximo de duas, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dóbros para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Artigo 75.º — É facultado ao Funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar por escrito, ao chefe da repartição, seu enderêço eventual.

Artigo 76.º — O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77.o — Será concedida licença ao funcionário:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- V - Para prestar serviço militar;
- VI - Por motivo de afastamento do conjuge funcionário ou militar;
- VII - Compulsória;
- VIII - Como prêmio a assiduidade;
- IX - Para o desempenho de mandato legislativo;
- X - Para tratar de interesse particular;
- XI - Por motivo especial.

§ único — O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito a licença para tratar de interesse particular.

Artigo 78.o — A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ único — Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá, pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 79.o — Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 80.o — A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

§ único — O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido será contado como de licença o período compreendido entre a data o do término e a do conhecimento oficial do despacho, nunca superior a 5 (cinco) dias.

Artigo 81.o — As licenças concedidas dentro de 60 dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

§ único — Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da nossa espécie.

Artigo 82.o — O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 2 anos.

§ único — Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este Estatuto.

Artigo 83.o — O disposto no artigo anterior não se aplica aos funcionários ocupados de cargos providos em comissão.

Artigo 84.o — As licenças por tempo superior a 15 dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, cabendo aos Chefes de serviços deferir as de duração inferior.

Artigo 85.o — O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao Chefe da repartição, o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 86.o — A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício.

§ 1.o — Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2.o — O funcionário licenciado, para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artigo 87.o — O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do município, oficial ou credenciado, do Estado ou da União.

§ 1.o — O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos, depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

§ 2.o — As licenças superiores a 60 dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 88.o — Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verificar o exame.

Artigo 89.o — Considerando apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob a pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.

§ único — No curso de licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 90.o — A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasma maligna, cegueira, lepra, paralisia, irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 91.o — Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou dos males previstos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 92.o — O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou conjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1.o — Provar-se-á a doença mediante exame médico:
§ 2.o — A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral, até 1 (um) mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - De um terço, quando exceder 1 mês e prolongar-se até 3 meses;

II - De dois terços, quando exceder 3 e prolongar-se até 6 meses;

III - sem vencimentos, a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos.

§ 3.o — Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIAS GESTANTES

Artigo 93.o — A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 meses, com vencimentos.

§ 1.o — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2.o — Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente, em licença pelo período de 2 meses.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 94.o — O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1.o — Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º — Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3.º — Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nêles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-se rigorosa a caracterização e nexos de casualidade,

Artigo 95.º — A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 4 anos.

§ 1.º — No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

§ 2.º — No caso de incapacidade parcial e permanentemente, ao funcionário será assegurada elevação do vencimento ao nível ou padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e a readaptação.

§ 3.º — A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 dias, mediante processo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Artigo 96.º — Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1.º — A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2.º — Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3.º — Ao funcionário desincorporado será concedido prazo até 30 dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimento.

§ 4.º — A licença de que trata êsse artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2.º dêste artigo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE FUNCIONÁRIO OU MILITAR

Artigo 97.º — A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito à licença, sem vencimento, quando o marido fôr designado para exercer função fora do Município.

§ único — A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 98.º — O funcionário que fôr considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, deverá ser afastado.

§ 1.º — Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2.º — Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA - PRÊMIO

Artigo 99.º — Ao funcionário que requerer, será concedida licença prêmio de 3 meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 1.º — A Licença-Prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo no período aquisitivo, há mais de dois anos.

§ 2.º — Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de Licença-Prêmio.

Artigo 100.o — Não terá direito à licença-Prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - Sofrido penas de suspensão;

II - Faltado, ao serviço injustificadamente, por mais de 5 dias, consecutivos ou alternados;

III - Gozado Licença;

- a) - Por período superior a 180 dias, consecutivos ou não salvo a licença prevista no artigo 77 item V;
- b) - Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 dias, consecutivos ou não;
- c) - Para tratar de interesse particular;
- d) - Por motivo de afastamento do cônjuge, o funcionário ou militar, por mais de 3 anos.

Artigo 101.o — A Licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 102.o — A Licença-Prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integral ou parceladamente, atendendo o interesse da administração.

Artigo 103.o — É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentada, decidir, dentro dos 12 meses seguintes à aquisição da licença prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Artigo 104.o — O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

Artigo 105.o — A concessão de licença prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos 30 dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Artigo 106.o — O funcionário efetivo ou estável, que conta pelo menos 15 anos de serviço, poderá optar pelo gozo da metade do período da licença prêmio a que tiver direito, recebendo em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade.

§ único — A licença prêmio será extensiva também aos Servidores Municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 107.o — A licença prêmio não gozada poderá ser contada em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

§ único — Será irreversível, uma vez concedida, a contagem em dobro, através do processo regular.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 108.o — O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

§ único — O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Artigo 109.o — O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

§ único — Quando o mandato fôr de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Artigo 110.o — O funcionário municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito as seguintes normas.

I - Quando a vereança fôr remunerada, afastar-se-á mediante a licença, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio;

II - Quando a vereança fôr gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

Artigo 111.o — A licença, prevista nesta seção, se não fôr concedida antes, considerar-se-á automática com a posse do mandato eletivo.

§ único — O funcionário, afastado nos termos d'êste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Artigo 112.o — O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, d'êste cargo, com a posse no mandato eletivo.

§ único — Se o ocupante do cargo em comissão fôr também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado nesta seção.

Artigo 113.o — O funcionário municipal deverá licenciar-se, pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição, a que concorrer.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERÊSE PARTICULAR

Artigo 114.o — Ao funcionário estável ou efetivo poderá ser deferida licença por tempo nunca excedente de 2 anos, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de assuntos particulares.

§ 1.o — A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.

§ 2.o — O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 115.o — Não será concedida a licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 116.o — A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

§ único — O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 117.o — Outra licença para tratar de interesses particulares, só poderá ser concedida ao mesmo funcionário após transcorridos 2 anos do término da anterior.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 118.o — O funcionário designado para missão ou estudo em órgãos federais ou estaduais, ou em outro município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1.o — A licença poderá ser concedida, a critério da administração, com ou sem prejuízo de vencimentos a demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2.o — O início da licença coincidirá com a designação e seu término, com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 2 anos.

§ 3.o — A prorrogação da Licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

Artigo 119.o — O ato que conceder a licença, com ônus para a administração, deverá ser procedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.

CAPÍTULO V

DAS FALTAS

Artigo 120.o — Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ único — Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir excusa do não comparecimento.

Artigo 121.o — O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob penas de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1.o — Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 por ano, não podendo ultrapassar de duas por mês.

§ 2.º — O Chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 por ano, a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior, imediato, no prazo de cinco dias.

§ 3.º — Para justificação da falta, poderá ser exigida a prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4.º — A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 dias, cabendo recursos para autoridade superior.

§ 5.º — Decidido o pedido de justificação de falta será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 122.º — Serão abonadas as faltas, até o máximo de seis por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando funcionário por moléstia ou motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1.º — A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do Chefe direito do funcionário.

§ 2.º — O funcionário é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 3.º — O pedido de abono deverá ser feito requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Artigo 123.º — Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

§ único — O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas.

DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Artigo 124.º — Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1.º — Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - Pelo Ponto;

II - Pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos ao Ponto.

§ 2.º — Salvo nos casos expressamente previstos em Lei, é vedado dispensar o funcionário do registro de ponto e abonar falta ao serviço.

§ 3.º — A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver exigido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Artigo 125.º — O Prefeito determinará:

I - Para cada repartição, o período de trabalho diário;

II - Quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos, não estão obrigados a ponto.

§ 1.º — Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas, as exceções expressamente prevista em Lei.

§ 2.º — Compete ao Chefe da Repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço constituindo a antecipação ou prorrogação período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 126.º — O funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

I - Seu cargo fôr extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - No interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

§ único — Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nêle será obrigatoriamente aproveitado.

Artigo 127.o — O funcionário pôsto em disponibilidade, poderá ser aposentado ou pôsto à disposição de outro órgão a seu pedido.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA

Artigo 128.o — O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 anos;

II - A pedido, após 35 anos de serviço;

III - Por invalidez.

§ 1.o — No caso do item II, o prazo é reduzido a 30 (trinta) anos para as mulheres.

§ 2.o — O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato aquele em que completar a idade limite.

Artigo 129.o — Nos casos dos itens II e III do artigo anterior, o funcionário será aposentado com vencimentos integral.

§ único — No caso do item I, o vencimento será proporcional ao tempo de serviço, à razão de 1/35 por ano de efetivo exercício.

Artigo 130.o — A invalidez será verificada por junta médica oficial, mediante a expedição do respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação.

Artigo 131.o — Ao ocupante de cargo em comissão que contar mais de 10 anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se as disposições previstas nos itens I e III do artigo 128.

Artigo 132.o — O vencimento da aposentadoria não poderá exceder ao percebido pelo funcionário, quando em atividade.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 133.o — Todo funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar.

Artigo 134.o — Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

I - Ser encaminhada a autoridade competente;

II - Ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1.o — Sômente caberá recurso, quando fôr desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 2.o — Nenhum recurso poderá ser renovado.

Artigo 135.o — As solicitações deverão ser decididas, no máximo em 30 dias.

§ 1.o — A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data de recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2.o — Proferida a decisão, serão imediatamente publicadas, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Artigo 136.o — O direito de pleitear, administrativa-mente prescreverá.

I - Em 5 anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Em 120 dias, nos demais casos.

Artigo 137.o — O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revendo, ou quando este fôr de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Artigo 138.o — O recurso, quando cabível, interrompe o curso de prescrição.

Artigo 139.o — São improrrogáveis os prazos fixados neste capítulo.

Artigo 140.o — O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.

TÍTULO IV

DOS DIREITO E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 141.o — Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

§ único — O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevida, será punido, se tiver agido de má fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto.

Artigo 142.o — A remuneração corresponde ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário.

Artigo 143.o — Os vencimentos dos cargos da Prefeitura, da Câmara Municipal e Autarquias devem obedecer equivalência, quando suas atribuições e responsabilidades sejam iguais.

§ único — Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.

Artigo 144.o — O funcionário perderá:

I - A remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - Um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou retirar-se até uma hora antes de seu término;

III - Um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, administrativa cu resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de pronúncia por crime funcional, fazendo júz, quando couber, à diferença, se absolvido, por sentença transitada em julgado;

IV - Dois terços da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação por decisão definitiva, a pena que não implique na perda do cargo.

Artigo 145.o — A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por lei.

Artigo 146.o — As reposições e indenizações devidas pelo funcionário, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes de 20% da remuneração.

§ único — Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou fôr demitido, não terá o direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Artigo 147.o — As procurações, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, relativas ao exercício do cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção do funcionário ou de localização temporária fora da sede do município.

Artigo 148.o — O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - Nos casos dos itens, I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII e XIX do artigo n.º 66 deste Estatuto.

II - Quando licenciado para tratamento de saúde;

III - Quando convocado para serviço militar ou Estágio nas Forças Armadas e outros, obrigatórios por Lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente.

IV - Quando em desempenho de mandato gratuito de vereador do Município, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 149.º — Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - Diárias;
- II - Gratificações;
- III - Ajudas de custo;
- IV - Adicionais por tempo de serviço;
- V - Salário família e Salário espôsa;
- VI - Auxílio doença;
- VII - Auxílio para diferença de caixa;
- VIII - Auxílio Funeral;
- IX - Abono.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Artigo 150.º — Aos funcionários que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 151.º — Será concedida gratificação:

- I - Pela prestação de serviços extraordinários;

II - Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

III - Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - Pelo exercício de encargo de membros de banca ou comissão de concurso ou seu auxiliar;

VI - Para os funcionários de nível universitário;

VII - A título de representação, em função de Gabinete ou missão de confiança do Prefeito e Presidente da Câmara, fora do Município.

Artigo 152.º — O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Artigo 153.º — A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1.º — A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, em base fixada por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara.

§ 2.º — Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de duas (a) horas diárias de serviços extraordinários.

§ 3.º — Quando o serviço extraordinário fôr noturno, assim entendido o que fôr prestado no período compreendido entre 22h00 e 5h00 o valor da hora acrescido de 25%.

§ 4.º — Será punido com pena de suspensão, e na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I - Que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - Que se recusar sem justo motivo à prestação de serviço extraordinário.

§ 5.º — O funcionário que exercer cargo de direção ou chefia não poderá receber gratificação por serviço extraordinário.

Artigo 154.o — A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, será arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, após a conclusão dos trabalhos ou previamente quando assim fôr necessário.

Artigo 155.o — A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de Lei especial.

Artigo 156.o — A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargos de membros de banca ou comissão de concurso ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário, observados os limites previstos em regulamento.

Artigo 157.o — O funcionário de nível universitário perceberá uma gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da referência de seu cargo.

§ 1.o — Para percepção da gratificação que alude o artigo anterior, será exigido:

I - Formação profissional de nível universitário mediante apresentação do diploma de conclusão dêste ou daquele curso devidamente registrado em órgão competente;

II - Estar no exercício da profissão ou assunto que se relacione e possuir no mínimo 3 anos de experiência;

§ 2.o — A experiência profissional será comprovada mediante a apresentação do curriculum vitae.

§ 3.o — Após 5 anos de percepção da referida gratificação esta se incorporará para todos os efeitos ao vencimento do funcionário.

SEÇÃO IV

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 158.o — A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagens e instalação do funcionário, que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

§ único — A concessão da ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, considerando os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

Artigo 159.o — A ajuda de custo não poderá exceder o dôbro do vencimento do funcionário.

§ único — Ao funcionário designado para serviço ou estudo no exterior, poderá ser concedida a ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, fundamentalmente, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 160.o — O funcionário terá direito, após cada período de 5 anos de serviço público, contínuos ou não, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5% sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora, para todos os efeitos.

Artigo 161.o — O funcionário que completar 5 quinzenos de serviço público municipal fará jûz à percepção da sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO FAMÍLIA E DO SALÁRIO ESPÔSA

Artigo 162.o — O salário família fica fixado em 5% (cinco por cento) do salário mínimo local, e será concedido a todo funcionário ativo ou inativo, que tiver:

I - Filho menor de 18 anos;

II - Filho inválido;

III - Filha solteira, sem economia própria;

IV - Filho estudante que frequentar curso secundário ou superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

§ 1.o — Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivem sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2.º — Para o efeito do item II dêste artigo, à invalidez corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 163.º — Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será pago apenas ao pai.

§ 1.º — Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2.º — Se ambos os tiverem será pago a um e a outro, de acôrdo com a distribuição de dependentes.

Artigo 164.º — O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura ou Câmara, dentro de 15 dias da ocorrência; qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

§ único — a inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do funcionário.

Artigo 165.º — O salário família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Artigo 166.º — O salário espôsa fica fixado em 5% (cinco por cento) do salário mínimo local, e será concedido ao funcionário casado que não percebe vencimento superior ao do dôbro do menor que fôr pago pelo Município, desde que sua mulher não exerça atividade remunerada.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 167.º — A cada período de 12 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio doença.

Artigo 168.º — Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 169.º — O auxílio para diferença de Caixa concedidos aos tesoureiros ou Caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% sobre o valor do nível de vencimento desses cargos.

§ único — O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando o serviço de pagamento ou recebimento.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 170.º — Será concedida à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, auxílio funeral equivalente ao mês de vencimento.

§ único — O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, a vista da Certidão de óbito e dos comprovantes da despesa.

SEÇÃO X

DO ABONO

Artigo 171.º — Será concedido ao funcionário no fim de cada exercício, um abono correspondente a um vencimento sem as demais vantagens de cargo, ou proporcional aos meses de serviço prestados no exercício.

§ único — O abono será pago através da dotação orçamentária em que o funcionário receba seus vencimentos.

TÍTULO V

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Artigo 172.º — Considerando-se regime especial de trabalho o exercício da atividade funcional a que se refere o artigo 174 deste estatuto.

§ único — O funcionário prestando serviço em Regime especial de Trabalho não fará júz a nenhuma gratificação ou remuneração pela prestação de serviços para qual tenha sido designado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 173.º — O Prefeito Municipal por decreto fixará cargos que ficam sujeitos ao Regime Especial de Trabalho, tendo em vista a essencialidade, complexidade, e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Artigo 174.º — O funcionário, cujo cargo esteja em Regime de Tempo Integral, terá direito a percepção de uma gratificação correspondente a 100% do nível de vencimento a que estiver enquadrado, mediante a prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de serviço.

§ único — A gratificação que se refere o presente artigo incorporar-se-á aos vencimentos apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conte com 5 anos de exercício no regime. Caso não conte com o tempo mencionado e sobrevingo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sôb o regime de tempo integral.

TÍTULO VI

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artigo 175.º — Função gratificada é a instituída em Lei, para atender encargo de chefia ou outro que não venha justificar a criação de cargo.

Artigo 176.º — A designação para o exercício de função gratificada será feito por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 177.º — A gratificação será percebida cumulativamente com vencimento.

Artigo 178.º — Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Artigo 179.º — A vacância da função gratificada decorrerá de dispensa:

I - A pedido do funcionário;

II - A critério da autoridade;

III - Quando o funcionário designado não assumir o exercício da função, no prazo legal.

SEÇÃO II

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 180.º — Haverá substituição no impedimento do ocupante do cargo de direção ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Artigo 181.º — No mês de dezembro de cada ano será organizada e publicada pelo chefes de repartição a relação dos substituto e suplente para o ano seguinte.

Artigo 182.º — O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO

Artigo 183.º — Readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artigo 184.º — A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência.

SEÇÃO IV

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Artigo 185.o — A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

I - De um para outro setor, serviço, Departamento ou Secretaria;

II - De um para outro órgão do mesmo setor, serviço, Departamento ou Secretaria;

§ 1.o — No caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara, no caso do item II, por ato do Diretor do Setor, Serviço ou Departamento, ou do Secretário.

§ 2.o — A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, Departamento ou Secretaria.

Artigo 186.o — A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

SEÇÃO V

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Artigo 187.o — Entende-se por lotação o conjunto de cargos de carreira e isolados de cada órgão, setor, serviço, Departamento ou Secretaria.

Artigo 188.o — Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado, de uma repartição para outra.

§ único — A relotação depende de Lei.

TÍTULO VII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 189.o — São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral de sua condição de servidor público:

I - Comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário, e extraordinário, quando convocado;

II - Cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - Executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que fôr incumbido;

IV - Tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferência pessoais;

V - Providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - Manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalhos;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que fôr determinado;

VIII - Guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

IX - Representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

X - Residir no distrito onde exerce o cargo, ou em localidade vizinha, mediante autorização;

- XI - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XIII - Apresentar os relatórios ou resumos de sua atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;
- XIV - Sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 190.o — Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;
- II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Atender a pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;
- IV - Promover manifestação de aprêço ou desaprêço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- V - Valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal, para si ou para outros;
- VI - Coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;
- VII - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interêsses de parentes, até segundo grau;
- VIII - Incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

- IX - Receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
- X - Empregar material do serviço público em tarefa particular;
- XI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.
- XII - Exercer atividades particulares no horário de trabalho.

TÍTULO VIII

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 191.o — É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

- I - Com a participação de gerência ou administração de emprêzas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o município, sejam por êste subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;
- II - Com o exercício de representação do Estado estrangeiro;
- III - Com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o 2.o grau, salvo quando se tratar de cargo ou função imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições;
- IV - Com o exercício de mandato de Prefeito, Vereador, este quando remunerado, e com mandatos eletivos federais e estaduais;

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 192.o — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - A de Juiz com um cargo de professor;
- II - A de dois cargos de professor;
- III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - A de dois cargos privativos de médico;
- V - Outras atividades, como tais definidas em Lei Complementar (§ 3.o Art. 99 C. F.).

§ 1.o — Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação da matéria e compatibilidade de horários.

§ 2.o — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.o — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, quando ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 193.o — Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

§ único — Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Artigo 194.o — As autoridades e chefes de serviços que tiverem conhecimentos que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

§ único — Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 195.o — O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 196.o — A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importa em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1.o — O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância de prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2.o — Nos demais casos, a indenização de prejuízos causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3.o — Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Artigo 197.o — A responsabilidade penal será apurada nos termos de legislação federal aplicável.

Artigo 198.o — A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

§ único — A responsabilidade administrativa não exclui o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Artigo 199.o — São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;

III - Multa;

IV - Suspensão;

V - Demissão;

VI - Cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 200.o — As penas previstas nos itens II e VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

§ único — A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Artigo 201.o — As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

§ único — Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - A pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, pela efeito de antiguidade;

II - A pena de suspensão implicará:

a) - Na perda do vencimento durante o período da suspensão;

b) - Na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) - Na impossibilidade de promoção, no semestre em que se contiver a suspensão;

d) - Na perda da Licença Prêmio;

e) - Na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 ano depois do término da suspensão, superior a 30 dias.

III - A pena de demissão simples implica:

a) - Na exclusão do funcionário do quadro de serviço público municipal;

b) - Na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorrido 2 anos da aplicação da pena.

IV - A pena de demissão qualificada, com a nota "a bem do serviço público", implica:

a) - Na exclusão do funcionário do serviço público municipal;

b) - Na impossibilidade definitiva do reingresso do demitido.

V - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a vencimento.

Artigo 202.o — O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

Artigo 203.o — Não poderá ser aplicada ao funcionário pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

§ único — A infração mais grave absorve as demais,

Artigo 204.o Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Artigo 205.o — A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 206.o — A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Artigo 207.o — A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - Até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico por autoridade competente;

II - Nos casos de falta grave, ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão.

§ único — Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 208.o — A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - Incontinência pública e embriaguês habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física, em serviço, contra funcionário particular, salvo em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Lesão nos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - Revelação de segredo confiado em razão do cargo.

§ 1.º — Considera-se abandono do cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias úteis consecutivos.

§ 2.º — Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 meses, por mais de 60 dias interpolados, sem justa causa.

Artigo 209.º — O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

§ único — Atendendo à gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Artigo 210.º — Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo.

I - Praticou falta grave no exercício do cargo;

II - Aceitou legalmente cargo ou função pública;

III - Aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - Praticou usura, em qualquer de suas formas.

§ único — Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Artigo 211.º — Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1.º — São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - A confissão espontânea da infração;

III - A prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - A provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2.º — São circunstâncias agravantes, em especial:

I - A premeditação;

II - A combinação com outras pessoas, para a prática da falta;

III - A acumulação de infrações;

IV - O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

V - A reincidência;

§ 3.º — A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos 24 horas antes da prática da infração.

§ 4.º — Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5.º — Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 212.º — Prescreverão:

I - em 2 anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 anos, as faltas sujeitas:

a) - A pena de demissão;

b) - A cassação da aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 213.º — A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade, administrativa com relação a seus subordinados.

Artigo 214.º — São competentes para a aplicação das penas disciplinares sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

I - O Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 dias;

II - Os Secretários, Diretores, Chefes ou Encarregados nos demais casos.

§ único — Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

SEÇÃO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 215.o — Compete ao Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valôres e dinheiros pertencentes a Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1.o — O Prefeito ou Presidente da Câmara comunicará o fato imediatamente, à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2.o — A prisão administrativa não poderá exceder de 90 dias.

Artigo 216.o — O Prefeito ou Presidente da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a êle imputada.

Artigo 217.o — O funcionário terá direito:

- I - À contagem do tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar a repreensão;
- II - À contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III - À contagem do período de prisão administrativamente ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não fôr provada sua responsabilidade.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA SINDICÂNCIA

Artigo 218.o — A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

§ único — A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15, à vista de representação motivada do sindicante.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO

Artigo 219.o — O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

§ único — Será obrigatório, o processo administrativo, quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

Artigo 220.o — O processo será realizado por comissão de 03 (três) funcionários, designada pela autoridade competente.

§ 1.o — No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como Presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2.o — O Presidente da Comissão designará um funcionário que poderá ser um dos membros da Comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 221.o — A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da Comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais na repartição.

Artigo 222.o — O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 dias, prorrogáveis por mais 30, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 223.o — O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

§ único — Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 dias.

Artigo 224.o — A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos recorrendo, quando preciso fôr, a técnicos ou peritos.

Artigo 225.o — As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos, técnicos ou periciais serão reduzidos a termo, nos autos do processo.

§ 1.o — Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este fôr elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2.o — Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado e de seu defensor, regularmente intimados.

§ 3.o — Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado, após realizada.

Artigo 226.o — Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias, ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

Artigo 227.o — A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1.o — O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2.o — Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumbir da defesa do indiciado.

Artigo 228.o — Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

§ único — Havendo 2 ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 dias, contados a partir das declarações do último deles.

Artigo 229.o — Encerrada a instrução do processo a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor dentro da repartição, para, no prazo de 8 dias, apresentar suas razões de defesa final.

§ único — O prazo será comum e de 15 dias, se forem 2 ou mais indiciados.

Artigo 230.o — Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

§ único — O relatório e todos os elementos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo dentro de 10 dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 231.o — A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 232.o — Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências no prazo de 5 dias:

I - Se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em 5 dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - Se acolher as conclusões do relatório;

a) - Aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se fôr competente;

b) - Remeterá o processo ao Prefeito ou Presidente da Câmara, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta fôr de competência dessas autoridades.

Artigo 233.o — O Prefeito ou Presidente da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 dias, prorrogáveis por mais 5.

§ 1.o — Se o processo não fôr decidido no prazo legal o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2.º — Nos casos de alcance ou malversão de dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Artigo 234.º — Na decisão final, são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Artigo 235.º O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 236.º — A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada, por via de processo de revisão.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Artigo 237.º — A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resulte pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1.º — A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2.º — Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou conjugue.

Artigo 238.º — Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1.º — Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2.º — O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 222.º deste Estatuto.

Artigo 239.º — As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 30 dias, cabendo a esta autoridade decidir, dentro de 10 dias.

Artigo 240.º — Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 241.º — O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Artigo 242.º — Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ único — Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 243.º — São isentos de selo os requerimentos, certidões e outros papéis, que na ordem administrativa, interessarem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 244.º — Nenhum funcionário poderá ser transferido, de ofício, no período de 6 meses anterior e no de 3 meses posterior a eleições.

Artigo 245.º — É vedada a transferência ou remoção de ofício de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição de diploma e até o término do mandato.

Artigo 246.º — Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento fôr realizado concurso.

§ único — As exonerações serão efetivadas dentro de 30 dias, após a homologação do concurso.

Artigo 247.º — O município dará assistência ao funcionário, desde que este se encontre no desempenho de suas funções.

§ único — A assistência abrangerá entre outros benefícios:

I - Assistência Judiciária;

II - Cursos de Aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal.

Artigo 248.o — Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, e será extensivo ao S.A.A.E.

Artigo 249.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Prefeito do Município de Adamantina, aos 12 de setembro de 1972.

ELIO MICHELONI

Prefeito do Município

Registrada e Publicada nesta data.

Secretaria da Prefeitura do Município de Adamantina, aos 12 de setembro de 1972.

ANTÔNIO HANSEN

Chefe de Gabinete